**LEI N.º 1662/2019**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE MOEMA PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Moema/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, V da Constituição Federal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Moema para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta lei.

**Art. 2º -** Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

**Art. 3º -** O subsídio será devido pela participação do Vereador nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, vedado o pagamento de parcela indenizatória pelas reuniões realizadas no recesso legislativo.

**Art. 4º -** Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 5º -** O valor do subsídio de cada Vereador fixado para vigorar a partir de janeiro de 2021, fica assim especificado:

I – para o Vereador: R$2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais)

**Art. 6º -** O subsídio do Vereador fixado no artigo anterior não poderá ultrapassar o limite de 20% do subsídio pago em espécie ao deputado estadual, devendo o valor fixado sofrer redução caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea “b”, do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 7º -** O gasto com a remuneração dos Vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

I – 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II – 70% (setenta por cento) da receita da Câmara;

III – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo, considera-se como receita do Município todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

I – os resultantes de operações de crédito;

II – as receitas extra-orçamentárias.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II, do *caput* deste artigo, considera-se como receita da Câmara os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III, do *caput* deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º, do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos II e III do *caput*, englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal, combinado com a alínea “a”, do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

**Art. 8º -** Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar o subsídio estabelecido, ficando o favorecido obrigado a repor aos cofres municipais, devidamente corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

**Art. 9º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10 -** Revogam-se as disposições em contrário

Moema/MG, 17 de dezembro de 2019.

*Julvan Rezende Araújo Lacerda*

*Prefeito Municipal*